



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 43/2025  
**Autoria:** Franco Ferro  
**Ementa:** DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.  
**Relatoria:** Matheus Moreno

#### PARECER

#### Apresentamos à consideração da Casa o seguinte parecer:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 043/2025, apresentado em 29 de setembro de 2025, pelo vereador Franco Ferro, sua Emenda nº 01 e um Substitutivo ao Projeto, também apresentados pelo autor.

Em suma o mesmo: DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

O artigo 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, expressamente define no seu inciso III, que: **Art. 91 - É assegurado ao Vereador: (...) III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; (...).**

A proposta atende ao disposto no 38 da L.O.M.

O artigo 8º da L.O.M. define, por sua vez, que:

**Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:**

**a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA**

**b) I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;**

**(...)**

A espécie que se trata no mérito, não está incluído no disposto no artigo 35 da L.O.M., reservada a projetos de lei complementares e nem as iniciativas privativas do Prefeito Municipal, previstas no artigo 39 da LOM, também.

Os Projetos de Lei não afrontam o disposto no artigo 37 da LOM.

Não consta aspecto nas propostas que afronte a Constituição Federal nº 1.988 e na Constituição Estadual Paulista de 1.999 e suas alterações posteriores.

Sob o ponto de vista e avaliação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no artigo 72 do Regimento Interno (Resolução n.º 174/15), não encontramos óbice quanto a iniciativa e técnico a regular tramitação da proposta e do que nela contém, e também sob o aspecto





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

constitucionalidade, legalidade e redação, s.m.j. dos demais membros da Comissão, é este relator é de PARECER que o mérito do PLC. 043/2025, a EMENDA 01 e o SUBSTITUTIVO que lhe está anexado, em questão deva ser acolhido pela Comissão, e encaminhado ao Egrégio Plenário para debate e discussão.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2.025.

**Matheus Moreno**

**Vereador Membro e Relator da Matéria**





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### PARECER DA COMISSÃO:

Após a análise e discussão da propositura *in comento*, os membros desta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e redação, acolhem o parecer apresentado pelo Relator, e opinam **FAVORAVELMENTE** à sua **APROVAÇÃO (PLC 043/2025, EMENDA 01 E SUBSTITUTIVO)** e encaminhamento ao Egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2.025.

**MATHEUS MORENO**

Vereador Membro e Relator da Matéria

**FRANCO FERRO**

Vereador Presidente

**MAURICIO VILA ABRANCHES**

Vereador Vice-Presidente

**DANIEL GOBBI**

Vereador Membro

**BRANDO VEIGA**

Vereador Membro

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2025

**MATHEUS MORENO**

Relator



